

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DA EMPRESA DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITA-  
LARES LTDA, PREGÃO ELETRÔNICO 069/2021 .....



**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DA EMPRESA DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA, PREGÃO ELETRÔNICO 069/2021**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 069/2021**

A Empresa **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão do Pregoeiro que, em data de 27.10.2021, desclassificou a sua proposta por ter apresentado amostra com marca diferente da indicada na proposta de preço.

O Processo licitatório teve como objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E PEDIÁTRICAS PARA ATENDER AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA MELHOR EM CASA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**.

A Recorrente, através do presente recurso administrativo, ataca a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou desclassificada a sua proposta, pois, segundo a mesma, a amostra apresentada das fraldas divergia, a sua marca, da constante da proposta.

A decisão desclassificatória foi nos seguintes termos: **“FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR TER APRESENTADO AMOSTRA COM MARCA DIFERENTE A INDICADA NA SUA PROPOSTA DE PREÇO”**.

Eis o relatório.

Decido.

A decisão data de 27.10.2021 e o recurso foi interposto no dia 29 do mesmo mês e ano. Trata-se, pois, de recurso tempestivo e, como tal, deve ser conhecido. Protocolado o recurso, foram os demais participantes da licitação devidamente notificados para, querendo, apresentar contra-razões. Não o fizeram, quedando-se silentes.

Observando a proposta apresentada para os itens 04,05,06,07 e 08, constata-se que ao descrever as fraldas geriátricas tamanho P, M, G e EG, a Recorrente fez consignar MARDAN e embora tenha feito a amostra com a fralda Nova Slim, do fabricante Mardan, não atendeu ao quanto exigido na norma editalícia, pois MARDAN, em verdade, é o fabricante, tendo a Nova Slim entre os produtos da espécie fabricados.



Uma das empresas concorrentes, a MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, ao fazer a sua proposta trouxe a marca/modelo TENA, produzida pela empresa Essity do Brasil Ind. & Com. Ltda, enquanto a Recorrente trouxe na sua proposta apenas o nome MARDAN, naturalmente o primeiro nome da razão social da empresa que a produziu – MARDAN IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, e, quando da amostra, trouxe a fralda Nova Slim, fabricada pela Mardan, o que não é necessariamente o que pretendeu o edital e o Município para seus munícipes que necessitam do produto.

Quando da proposta, a Recorrente teria que consignar o produto que entregaria, acaso sagra-se vencedora no certame licitatório, e, assim, não teria havido a divergência constatada.

Vencer uma licitação sem dizer qual o produto que será entregue, pode, em tese, a empresa vender um bem e entregar outro, pois é perfeitamente possível ganhar-se uma licitação com um preço, buscando ser o mais competitivo possível, reduzindo-o além do que outros concorrentes podem fazê-lo e, quando da entrega, trazer produto similar de qualidade inferior, o que se afigurou para o Município no caso em comento.

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon tem o recurso como tempestivo e, assim, conhece-o, mas lhe nega provimento, por entender que a amostra feita pela empresa Recorrente não atende as especificações do edital e, ainda, porque quando da proposta a Recorrente fez consignar apenas o fabricante e não o produto que, de fato, acaso fosse vencedora, entregaria.

Mantenho, pois, a proposta desclassificada.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 17.11.2021.

**TARCÍLIA SOARES FERREIRA ROCHA**

Secretária Municipal de Saúde/ Gestora do Fundo